

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELAS EMPRESAS STARTTEC CRANE SERVICES LTDA. E VEGATEC SOLUÇÕES EM MANUTENÇÃO LTDA., AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2306/2024 - SAAE, DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO PREDITIVA, PREVENTIVA E CORRETIVA EM CONJUNTOS MOTOBOMBAS DE DIVERSOS MODELOS E POTÊNCIAS DA MARCA ABS/SULZER E CONJUNTOS AERADORES, EM ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS, COM EQUIPE MULTIFUNCIONAL.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, motivo pelo qual é conhecido por esta Pregoeira.

Passando-se a análise das impugnações, ambas as empresas alegam que o edital está restringindo a participação das licitantes interessadas visto que exigiu na qualificação técnica “Comprovante do treinamento dos funcionários emitido pelo fabricante da marca ABS Sulzer/KSB/WILO ou similar, em nome da licitante, de manutenção das bombas submersíveis com as mesmas características técnicas dos equipamentos, do objeto a ser contratado, com validade não superior a 12 meses na data da licitação”, REQUERENDO a exclusão da cláusula do edital.

É o relatório necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da impessoalidade e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em relação a exigência de treinamento atualizado conforme apresentado no edital dispensada sua apresentação, buscando ampliar a competitividade, assim como, pela mesma razão, em relação a qualificação técnica operacional, revisando seu atos, a Administração entendeu prudente dispensar a comprovação por atestados de fornecimento de equipamentos e materiais, com instalação/adequação em Elevatórias.

Diante do acima exposto, está claro que o estabelecido na Lei nº 14.133/2021, quanto as demais exigências contidas no edital do Pregão Eletrônico nº 02/2024, são possíveis e necessárias tendo em vista as necessidades da Autarquia.



Não obstante, para ampliar a participação de licitante interessadas, adequou-se o edital apresentado.

Nesse sentido ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”

Portanto, com nos argumentos expostos acima, julgo **PROCEDENTE** à impugnação apresentada pela empresa **STARTTEC CRANE SERVICES LTDA.** e **VEGATEC SOLUÇÕES EM MANUTENÇÃO LTDA.**, tendo em vista que o edital e seus anexos estão em conformidade as legislações vigentes, ficando claro, à vista disso, que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, mantendo-se as condições do objeto do Edital do Pregão em epígrafe.

Sorocaba, 12 de julho de 2024.

THAIS COELHO DE SÁ
Agente de Contratação/Pregoeira